



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 193,

2015

Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade como insalubre e de risco.

EMENDA ADITIVA Nº

/2015

(Da Sra. Deputada Erika Kokay)

Acrescente-se ao projeto de lei supra, onde couber, um novo artigo, conforme redação dada abaixo:

.....

Art. – Fica assegurado a todos os servidores públicos em efetivo exercício em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal o direito à percepção cumulativamente dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Justificação

Com o objetivo de assegurar às pessoas que, em razão da prática de ilícitos penais, encontram-se privadas de liberdade os direitos previstos na Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal e em legislação complementar, as unidades prisionais de todo o País contam com um amplo universo de servidores que inclui diversas categorias profissionais, além daquelas de natureza estritamente policial ou penitenciário. Entre tais servidores incluem-se assistentes sociais, psicólogos, servidores administrativos, professores etc.

Os referidos servidores, mesmo trabalhando em condições extremamente adversas e quase sempre absolutamente precárias, desempenham atividades de extrema relevância no atendimento ao preso, e também a seus familiares, sendo indispensáveis na implantação de políticas públicas que visam à sua ressocialização.

É uma questão de justiça, portanto, garantir a esse conjunto de servidores o direito ao adicional de periculosidade nas mesmas condições e nos mesmos percentuais a que fizerem jus os servidores que integram as carreiras de natureza policial, que exerçam as suas atividades funcionais em tais unidades prisionais.

A par disso, e de forma cumulativa e simultaneamente, há que se assegurar também a tais servidores o direito imediato ao recebimento do adicional de insalubridade. De fato, conforme vem decidindo o Poder Judiciário, não há qualquer razão constitucional ou legal que impeça o pagamento concomitante dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

O entendimento predominante na jurisprudência tem sido no sentido de que os motivos que ensejam o direito ao recebimento de tais adicionais são distintos e de natureza absolutamente autônoma, não sendo admissível que se pretenda atribuir uma condição de escolha quanto ao recebimento de um ou de outro acréscimo remuneratório.

Conforme lembrou o ministro Cláudio Brandão, relator de um recurso que tramitou recentemente perante a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Processo: [RR-1072-72.2011.5.02.0384](#), "... a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim aquele dispositivo da CLT. Em sua avaliação, a acumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos e não se confundirem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No mesmo julgamento, que garantiu o pagamento simultâneo dos dois adicionais, o ministro Cláudio Brandão lembrou ainda que a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) afasta a aplicação do art. 193 § 2º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, usado para impedir o pagamento simultâneo dos dois adicionais.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

Deputada Erika Kokay – PT/DF